



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE ITUMBIARA  
GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E  
DA FAZ. PUB. MUN., DE REG. PUBL. E AMBIENTAL

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
ITUMBIARA - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: MARIOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 30/06/2021 17:20:58

Protocolo: 5241268-76.2017.8.09.0087

Requerente: ROBERTO ANTONIO MANOEL

Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

---

## SENTENÇA

---

**Roberto Antônio Manoel** ajuizou "**Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Decorrente de Acidente de Percurso**" em desfavor de **Instituto Nacional do Seguro Social**, ambos devidamente qualificados.

Aduz que sofreu acidente de trânsito enquanto se deslocava para o trabalho na data de 02/11/1991, sofrendo fratura do tornozelo e necessitando, em razão do sinistro, de tratamento médico-cirúrgico, reduzindo a capacidade para o trabalho.

Sustentando que teve o benefício previdenciário (auxílio-doença) indeferido administrativamente, requerendo, por entender pertinente, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Na movimentação nº 4, a autarquia apresentou defesa alegando, em apertada síntese, que o caso em análise não se amolda às hipóteses de concessão do benefício previdenciário e, alternativamente, a fixação de datas específicas para o início dos pagamentos.

Instada a se manifestar via ato ordinatório (movimentação nº 19), o autor juntou impugnação remissiva aos termos da peça exordial (movimentação nº 21).

Intimadas, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (movimentação nº 26) enquanto a ré optou pelo silêncio (certidão cartorária – movimentação nº 28).



O perito nomeado na movimentação nº 43 declinou do *mister* na movimentação nº 54, tendo o substituto apresentado o laudo pericial na movimentação nº 62, sobre o qual tiveram vista as partes (movimentações números 66 e 68).

É o necessário a relatar. Decido.

A título ilustrativo, ressalto que discussão quanto à competência material já está superada, sendo competente para a análise do feito a Justiça Estadual.

No Supremo Tribunal Federal:

Súmula 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

No Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15: Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Não há questões preliminares ou outras pendentes, pelo que, presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao enfrentamento do mérito.

O pleito apresentado tem fundamento nos artigos 21 e 86, ambos da Lei 8.213/91:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:



a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) ~~no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019 (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020) Vigência encerrada

d) ~~no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019 (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020) (Vigência encerrada)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior”.

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Como forma de proteger o empregado, o conceito de acidente de trabalho (como se vê pela dicção do art. 21) é abrangente, alcançando desde o momento que o trabalhador sai de sua residência até a chegada no local da prestação do serviço, o que se traduz em verdadeira hora *in itinere*.

Destaco:

ACIDENTE DO TRABALHO – EVENTO *IN INTINERE* – PROFESSORA – LESÃO NO JOELHO ESQUERDO E NO TORNOZELO DIREITO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. Recurso da autora provido. (TJSP – Apelação 1023870-79.2018.8.26.0114. Relator: João Negrini Filho. 16ª Câmara de Direito Público. Julgado em 30/07/2019 e publicado em 01/08/2019)

E mais:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – ACIDENTÁRIO. Autor que sofreu acidente de trabalho "*in itinere*", do qual resultaram sequelas no punho esquerdo. Exame clínico que confirma o prejuízo funcional parcial e permanente. Nexos causais evidenciados. Auxílio-acidente devido. Procedência mantida. PROCESSUAL CIVIL E ACIDENTÁRIO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros de mora que obedecem ao disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009. Índice de correção monetária a ser definido em execução, observado o que vier a ser decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ACIDENTÁRIA – HONORÁRIOS. Percentual a ser apurado em fase de liquidação. Inteligência do art. 85, §3º, §4º, II do CPC. Recurso de apelação não provido e reexame necessário parcialmente provido, com observação. (TJSP – Apelação 0009806-29.2016.8.26.0348. Relator: Nuncio Theophilo Neto. 17ª Câmara de Direito Público. Julgado em 29/01/2019 e publicado em 04/02/2019)

Nessa perspectiva para o deslinde da causa, necessário se fez a realização da perícia (cujo laudo vê-se às fls. 92/103), quando o *expert* concluiu:

“De par com os quesitos respondidos em formulário próprio, extraído dos autos (Decisão no evento 43), bem como, pelos quesitos formulados pelo Autor (Evento 53), ambos anexos à presente, **o exame do Periciado mostrou lesão parcial incompleta, com limitação nos movimentos de flexão e extensão do tornozelo direito, de grau leve (25%)**”. (*sic – Destaque!*)

Ratificam a versão apresentada pelo autor – como reforço à procedência do pedido – a documentação apresentada como, por exemplo, o “Registro de Internação” e o “Relatório Geral de Operações”, compatíveis com a data do sinistro (02/11/1990 – embora a petição inicial, por erro material, tenha registrado “02 de novembro de **1991**” - *Destaque!*), apontamento feito pelo perito quando respondeu ao quesito nº 4 do autor, *verbis*: “A ORIGEM FOI PÓS ACIDENTE NA DATA DE 02.11.1990 O QUE DIFERE DA PETIÇÃO INICIAL QUE APONTA A DATA DE 02.11.1991” (*caixa alta no original*). Continuou o expert, em resposta ao quesito nº 5: “HOUE REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL ORTOPÉDICA, APENAS DO TORNOZELO DIREITO, CONFORME INDICADO NO QUESITO ‘3’, A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE EM 02.11.1990” (*caixa alta no original*).

Demonstrado, portanto, o nexu de causalidade entre o acidente e a incapacidade e presentes, via perícia médica, as lesões decorrentes de acidente de trabalho bem como a diminuição da capacidade laborativa, imperiosa a procedência do pedido, independentemente da extensão da lesão.

Colaciono oportunamente:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INVALIDEZ PARCIAL E PERTINENTE. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. VÍCIO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 3. Conforme o disposto no art. 86, *caput*, da Lei federal nº 8.213/1991, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. **O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. Precedentes do STJ.** 4. Em matéria previdenciária, é possível a flexibilização da análise da petição inicial. Não é considerada julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial nos casos em que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 5. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência deste, a partir da citação. 6.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula nº 204/STJ. 7. Deve incidir correção monetária, segundo o índice do INPC, a partir do vencimento de cada parcela (Súmula 43/STJ), acrescido de juros de mora, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, em atenção ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO. Apelação 0477569-85.2011.8.09.0006. Relator: Sebastião Luiz Fleury. 4ª Câmara Cível. Julgado em 16/03/2020 e publicado no DJ-e em 16/03/2020) – *Destaquei*

Assim, tendo em vista a idade do autor (07/12/73 – movimentação nº 3, arquivo “page-3.compressed%281%29.pdf”), sua condição de trabalhador/segurado à época do acidente, bem como na época do pleito administrativo de concessão de auxílio-doença (extrato previdenciário – movimentação nº 1, arquivo “page-18.pdf”, declaração – movimentação nº 1, arquivo “page-13.pdf” e “Ficha de Registro de Empregado” – movimentação nº 1, arquivo “page-14.pdf”) e seu quadro físico atual, pertinente admitir que houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Por fim, pelos documentos apresentados pelo autor e a conclusão da perícia médica, torna-se imprescindível aceitar preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-acidente.

Sobre o termo *a quo* para a concessão do benefício, na espécie deve corresponder ao pleito de benefício indevidamente indeferido na esfera administrativa (07/06/2017 - evento 1/arquivo 4).

**Ante o exposto**, pelo que dos autos consta e com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido e condeno a autarquia federal ao pagamento de auxílio-acidente consistente em 50% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-benefício do autor**, com termo inicial em 07/06/2017, sendo que sobre as parcelas vencidas incidirá **juros moratórios desde a citação, observando o índice de remuneração da poupança (TR), consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além de correção monetária segundo o IPCA-E desde o ajuizamento do feito, conforme recente decisão proferida pelo STF no RE nº 870947/SE.**

Não há de se falar em fixação imediata de honorários advocatícios, vez que, conforme o artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil, nas causas em que a Fazenda Pública for parte e não for líquida a sentença, a definição do percentual ocorrerá em sede de liquidação/cumprimento de sentença.

Na hipótese de interposição de Recurso de Apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC – que extinguiu o juízo de admissibilidade, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º). Havendo

recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões (art. 1.010, §2º). Após, remetam-se os autos ao egrégio TJGO para apreciação do recurso interposto (art. 1.010, §3º).

Publiquem-se. Registre-se. Intimem-se.

Itumbiara/GO, data da assinatura.

*(assinado digitalmente)*

**Alessandro Luiz de Souza**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
ITUMBIARA - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: MARIOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 30/06/2021 17:20:58